ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA



RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 18, de 10 de dezembro de 2008

Aprova o licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades localizadas em municípios que tenham declarado o Estado de Calamidade Pública, por meio de expedição de Autorização Ambiental – AuA, e estabelece outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA, por deliberação da maioria dos seus membros, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 2º do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Nº 3.973/02, e considerando:

a existência de várias áreas degradadas ou em risco, nos diversos municípios afetados por deslizamentos e inundações, como conseqüência das fortes chuvas que alcançaram o Estado de Santa Catarina nas últimas semanas;

que depois dos atendimentos emergenciais, os municípios atingidos por alguma catástrofe, para conseguir a recuperação sócio-econômica e ambiental de áreas atingidas por desastres, deverão providenciar o devido licenciamento ambiental para as obras públicas passíveis de licenciamento pelo órgão ambiental competente;

a necessidade de recuperação de ecossistemas, de redução de ameaças de novos desastres, de racionalização do uso do solo e do espaço, de realocação de populações em áreas adequadas e do restabelecimento de serviços públicos e da infra-estrutura, como construções viárias, pontilhões, pontes, viadutos, bueiros, pavimentação, drenagens, desassoreamento, rede de energia elétrica, rede de esgoto ou estação de tratamento de esgoto (ETE), galeria de águas pluviais, que tenham sido destruídas ou destituídas de segurança por desastre específico;

que o licenciamento ambiental e a fiscalização de obras públicas, realizados oportunamente, vislumbrando o conjunto de procedimentos de avaliação do tratamento dispensado ao meio ambiente quando do planejamento, implantação e operação de um determinado empreendimento público, podem inibir danos ao meio ambiente que determinada obra possa causar;

a necessidade de se assegurar a viabilidade técnica de tais obras e o adequado tratamento do impacto ambiental, com soluções que tornem o projeto compatível com a manutenção de um meio ambiente saudável, aplicando-se os princípios da eficiência, da precaução, da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, adotando-se medidas de cautela necessárias para evitar o desenvolvimento de processos erosivos, rupturas de taludes, assoreamento e interrupção de drenagens naturais e outras situações que possam acarretar novos danos ambientais;

que as Resoluções CONSEMA Nº 01/2006 e Nº 02/2006, alteradas pelas Resoluções CONSEMA Nº 03/2008 e Nº 04/2008, que aprovaram a listagem das atividades Consideradas Potencialmente Causadoras de Degradação Ambiental, portanto, passíveis de licenciamento ambiental pela FATMA e pelos municípios habilitados, indicaram os estudos mínimos exigíveis para o licenciamento ambiental;



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

a necessidade de dar agilidade aos procedimentos relativos para o licenciamento ambiental das intervenções destinadas à recuperação, conservação, manutenção e execução de obras públicas com caráter emergencial nos municípios que decretaram calamidade pública;

a necessidade de se estabelecer critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental de tais atividades,

RESOLVE:

- Art. 1º O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo Único desta Resolução, quando estiverem localizadas em municípios que tenham declarado o Estado de Calamidade Pública, nos termos do Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e que visem o restabelecimento da prestação de serviços públicos, a recomposição e a preservação da fauna, da flora, dos bens públicos ou naturais, ou das obras públicas destinadas à preservação de bens particulares, ou à proteção e à assistência às pessoas será realizado por meio de expedição de Autorização Ambiental AuA, desde que atenda a pelo menos uma das seguintes condições:
- I O licenciamento ambiental se destinar à reconstrução ou à recuperação de empreendimentos ou atividades que foram destruídas, danificadas ou comprometidas pelo desastre que deu causa à declaração do Estado de Calamidade Pública;
- II O licenciamento ambiental se destinar a empreendimentos ou atividades, ainda que inexistentes anteriormente, que visem à prevenção ou à minimização de novos desastres e danos que possam decorrer dos efeitos diretos ou indiretos daquele primeiro que deu causa à declaração do Estado de Calamidade Pública;
- III O licenciamento ambiental se destinar a empreendimentos ou às atividades destinadas a socorrer ou assistir as populações afetadas, ou a reabilitar e recuperar os cenários dos desastres.
- Art. 2º A instrução do processo de licenciamento ambiental de que trata o Art. 1º, dispensa os estudos ambientais previstos na Resolução CONSEMA Nº 01/2006, na Resolução CONSEMA Nº 02/2006, na Resolução CONSEMA Nº 03/2008 e na Resolução CONSEMA Nº 04/2008, e deve conter exclusivamente os seguintes documentos:
- I Requerimento da Autorização Ambiental AuA, expedido pela instituição interessada, caracterizando o empreendimento e sua localização, encaminhado ao órgão ambiental competente;
 - II Formulário de Caracterização do Empreendimento Integrado FCEI preenchido;
- III Declaração de que o empreendimento ou a atividade está de acordo com as diretrizes de uso do solo do município (Consulta de Viabilidade de Uso do Solo atualizada máximo 90 [noventa] dias), informando se está a montante ou a jusante do ponto de captação de água para abastecimento público, e se a área está sujeita, em qualquer tempo, a alagamentos ou inundações (em caso positivo, deve ser informada a cota máxima);
- IV Comprovação da declaração do Estado de Calamidade Pública, por meio do respectivo Decreto Estadual ou o Decreto Municipal homologado pelo Estado, nos termos do § 1º do artigo 17, do Decreto Federal nº 5.376/2005;
- V Relatório da Defesa Civil que ateste explicitamente que o empreendimento ou a atividade objeto da solicitação de licenciamento ambiental, se enquadra em pelo menos uma das condições previstas no art. 1º desta Resolução;



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

- VI Projetos do empreendimento ou da atividade a ser licenciada, contendo memorial descritivo, memorial de cálculo, plantas, cortes, locação e o cronograma de execução física da obra:
- VII Anotação de Responsabilidade Técnica ART ou Anotação de Função Técnica AFT do responsável técnico, legalmente habilitado, referente à elaboração do projeto e do Programa de Supervisão Ambiental PSA;
- VIII Programa de Supervisão Ambiental PSA do empreendimento ou da atividade a ser licenciada:
- IX Termo de Compromisso assinado pelo requerente, comprometendo-se a apresentar ao órgão ambiental licenciador, relatórios mensais do Programa de Supervisão Ambiental – PSA do empreendimento ou da atividade a ser licenciada, do início até a conclusão das obras, incluindo a memória fotográfica de cada etapa desenvolvida e os resultados observados.
- Art. 3º O órgão ambiental licenciador, quando da emissão do documento autorizativo, objeto do licenciamento ambiental, poderá, desde que motivado em parecer, requerer exigências adicionais para a execução e acompanhamento do empreendimento ou atividade.
- Art. 4º Para fins do licenciamento ambiental de que trata o Art. 1º, caso seja necessária a autorização de corte de vegetação em até 2,5 ha (dois e meio hectares), em estágio inicial e médio de regeneração, fica dispensada a elaboração prévia do respectivo inventário florestal e do levantamento fitossociológico e faunístico, cabendo ao requerente, fazê-los, bem como, identificar e proteger as espécies da flora e da fauna endêmicas, raras e ameaçadas de extinção, através do Programa de Supervisão Ambiental PSA do empreendimento ou da atividade a ser licenciada.

Parágrafo único - A autorização de corte de vegetação será expedida conjuntamente com a respectiva Autorização Ambiental – AuA.

Art. 5º - A tramitação no órgão ambiental competente, do processo de licenciamento ambiental de que trata o Art. 1º, terá prioridade e caráter de urgência e relevante interesse público e social, sendo que o prazo máximo de análise será de 15 (quinze) dias, a contar do protocolo do requerimento.

Parágrafo único – A tramitação e o prazo referidos no caput, também se aplicam para o Cadastro e para a respectiva expedição da Certidão de Regularidade Ambiental, pelo órgão ambiental competente, nos casos previstos no Art. 3º da Resolução CONSEMA Nº 01/2006.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 31 de dezembro de 2009.

ONOFRE SANTO AGOSTINIPresidente do CONSEMA/SC

DO: 18.510, de 15 de dezembro de 2008



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES LISTADOS NAS RESOLUÇÕES CONSEMA Nº 001/2006, 002/2006, 003/2008 E 004/2008, LOCALIZADOS EM MUNICÍPIOS QUE TENHAM DECLARADO O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA QUE ESTÃO SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

00.40.00 – Captação de água em poços tubulares profundos. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: 1,0 <= Q(1) <= 10,0 : pequeno

10.0 < Q(1) < 50.0 : médio

Q(1) > 50,0: grande

33.12.00 - Construções Viárias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : M Solo: G Geral: G

Porte: 1 <= L <= 30 : pequeno

33.12.02 - Retificação e melhorias de rodovias

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : G Solo: M Geral: G

Porte: 3 <= L <= 30 : pequeno

33.13.00 - Reservatórios artificiais para múltiplos usos

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 3 <= Al <= 10 : pequeno

33.13.03 - Barragens de saneamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : G Solo: G Geral: G

Porte: AU <= 20 : pequeno

33.13.04 - Barragens de perenização

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água : G Solo : G Geral: G

Porte: AU <= 20 : pequeno

33.13.06 - Canais para drenagem

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : M Solo : M Geral: M

Porte: Q <= 1.000 : pequeno

33.13.08 - Canalização de cursos d'água

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : M Solo : M Geral: M

Porte: L <= 2 : pequeno

33.13.09 - Aberturas de barras e embocaduras bem como transposição de bacia

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : G Solo : M Geral: G

Porte: L <= 0,1 : pequeno

33.13.12 - Molhes e guias de correntes e similares

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : M Solo : M Geral: M

Porte: L <= 0,1: pequeno

33.13.13 - Diques



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : M Solo : M Geral: M

Porte: L <= 2 : pequeno

33.20.00 - Dragagem e desassoreamento

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : M Solo : M Geral: M

Porte: VD <= 100.000 : pequeno

33.30.00 - Macrodrenagem

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte: QP< = 100 : pequeno

34.12.00 – Linhas e redes de transmissão de energia elétrica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água : P Solo : M Geral: M

Porte: 69 <= V <= 138 : pequeno

138 < V <= 230 : médio

34.15.00 - Subestação de transmissão de energia elétrica Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: AU <= 1,0 : pequeno 1,0 < AU < 2,0 : médio

34.31.00 - Captação, adução e/ou tratamento de água para abastecimento público

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: Q <= 50 : pequeno 50 < Q < 300 : médio Q >= 300 : grande

34.31.11 - Sistema de coleta e tratamento de esgotos sanitários

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: M Geral: G

Porte: Q <= 50 : pequeno

34.41.14 - Unidade de redução microbiana de resíduos de serviço de saúde com ou sem

disposição final

Pot. Poluidor/Degradador Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte: QT <= 2 : pequeno 2 < QT <= 5 : médio

34.41.12 - Central de triagem de resíduos sólidos urbanos com ou sem tratamento orgânico

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água : M Solo: M Geral: M

Porte: QT <= 30 : pequeno 30 < QT <= 50 : médio

34.41.13 - Estação de transbordo para resíduos de qualquer natureza

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: P Solo: M Geral: M

Porte: QT <= 30 : pequeno 30 <QT <= 50 : médio

47.51.10 – Ramais para transporte de combustíveis

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte: L <= 5 : pequeno

56.11.00 - Hospitais, sanatórios, maternidades e casas de saúde

Rua Frei Caneca, 400 – Agronômica – Florianópolis / SC – CEP: 88.025-060 Fone 3029-9013 / fax: 3029-9046 – e-mail: consema@sds.sc.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: M Água: G Solo: P Geral: G

Porte NL <= 80 : pequeno 80 < NL < 200 : médio

56.11.01 - Unidades de análises laboratoriais

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,05 : pequeno 0,05 < AU < 0,10 : médio

56.20.00 - Hospitais para animais e Centros de Zoonoses. Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 0,05 : pequeno 0,05 < AU < 0,10 : médio

71.10.00 – Parcelamento do solo urbano: desmembramento exclusivo ou predominantemente residencial, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica (exclusivamente para fins de reassentamento das populações atingidas ou ameaçadas pelas conseqüências do desastre que deu causa a declaração do Estado de Calamidade Pública);

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água: M Solo: P Geral: M

Porte: único

71.11.00 – Parcelamento do solo urbano: Loteamento e/ou condomínio horizontal unifamiliar, localizado em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto do parcelamento. (em todos os casos, aplica-se exclusivamente para fins de reassentamento das populações atingidas ou ameaçadas pelas conseqüências do desastre que deu causa a declaração do Estado de Calamidade Pública). Loteamento e/ou condomínio horizontal unifamiliar com área superior a 100 ha, dependem obrigatoriamente de licenciamento, independente da localização.

Pot. Poluidor/Degradador : Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: AU <= 1 : pequeno

1 < AU < 5 : médio

71.11.01 – Condomínios residenciais horizontais ou verticais localizados em municípios da Zona Costeira, assim definidos pela legislação específica, ou em municípios onde se observe pelo menos uma das seguintes condições: a) não possua Plano Diretor; b) não exista sistema de coleta e tratamento de esgoto na área objeto da atividade. (em todos os casos, aplica-se exclusivamente para fins de reassentamento das populações atingidas ou ameaçadas pelas conseqüências do desastre que deu causa a declaração do Estado de Calamidade Pública)

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte: 10 <= NH <= 50 : pequeno

50 < NH <= 100 : médio

71.60.05 - Tratamento e/ou disposição final de resíduos da construção civil

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: QT <= 50 : pequeno 50 < QT < 100 : médio

71.80.00 - Recuperação de áreas degradadas, exceto recuperação ambiental por meio de supressão de espécies exóticas e ou recomposição da vegetação nativa em áreas protegidas



SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: G Solo: M Geral: G

Porte: AU <= 5,0 : pequeno 5 < AU < 20.0 : médio

71.90.01 – Cemitérios.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: P Água: M Solo: M Geral: M

Porte AU <= 5 : pequeno

LEGENDA

AE = área edificada (m²) AI = área inundada (hectares)

AU = área útil (hectares) - área total usada pelo empreendimento, incluindo-se a área construída e a não construída, porém com utilização (por exemplo: estocagem, depósito,

energia, etc).

AU(1) = área útil (hectares) titulada pelo DNPM CN = capacidade nominal do equipamento (ton/h)

CP = capacidade de produção

CmáxC = capacidade máxima de cabeças CmáxM = capacidade máxima de matrizes

FR = faixa de rádio freqüência (KHz)

L = comprimento (Km)

MP = matéria prima (ton/safra) NC = número de cabeças

NH = número de unidades habitacionais

NL = número de leitos NV = número de veículos P = potência instalada (MW)

PA = produção anual de ROM (m³/ano) PM = produção mensal de ROM (m³/mês)

PM(2) = produção mensal (m²/mês) Q = vazão máxima prevista (l/s) Q(1) = vazão de bombeamento (m³/h)

QP = vazão de projeto em m3/s para tempo de recorrência de 50 anos

QT = quantidade de resíduos (ton/dia)

V = tensão (KV)

VC = volume coletado (ton/dia)
VD = volume dragado (m³)
VT = volume do tanque (m³)
VUF = volume do útil do forno (m3)